



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 190/2021

Projeto de Lei nº 118/2021

Declara de utilidade pública o Instituto Pernas Voluntárias

Autor: Vereador Derli de Jesus Athanásio Bueno

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Derli de Jesus Athanásio Bueno, que Declara de utilidade pública o Instituto Pernas Voluntárias.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O Instituto Pernas Voluntárias é uma sociedade civil de caráter desportivo e cultural, sem fins lucrativos, com sede e foro intransferível, em Hortolândia e tem como objetivo promover o ensino esportivo, campanhas educativas durante as competições no sentido de promover à cultura, a ética, a paz e a cidadania como pilares básicos para convivência humana, com a finalidade de realizar campeonatos, cursos, pesquisas, intercâmbios ou outro qualquer ato que objetive o desenvolvimento e fomento do esporte.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 27 de Setembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 24 de Setembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 8853, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

O estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

A propositura é instruída com cópia autenticada do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.

Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades na mesma região, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, conforme disposição do Art. 33 do Estatuto Social.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador